

## COMUNICAÇÃO EXTERNA

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023	020/2023	22/12/2023
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
LICITANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023		
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>	
15a.sl@codevasf.gov.br	(81) 3271-4709	
<b>ASSUNTO:</b>		
<b>IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023</b>		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		

Com referência ao **EDITAL Nº 038/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO**– que tem por objeto o Fornecimento e/ou instalação dos materiais necessários para execução completa de Kit's Geradores de energia Solar de 10 kW e 20 kW para doação em unidades produtivas rurais e urbanas, bem como acionamento de estruturas de bombeamento rural nos municípios inseridos na área de atuação da 15ª Superintendência Regional da CODEVASF, Estado de Pernambuco, através de Sistema de Registro de Preços - SRP, através de Sistema de Registro de Preços - SRP, cuja sessão está prevista para o dia **29/12/2023, às 9 h (nove horas)**, Horário de Brasília/DF, via Sistema de Compras Governamentais.

### **1. DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Disponibilizamos acima, na íntegra, os termos do pedido de impugnação impetrada pela Rafael Ferreira Pereira, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, nº 31.759, especialista em Licitações & Contratos Públicos, recebida pela Secretaria Regional de Licitações, da 15ª Superintendência Regional da Codevasf – 15ª/SL, em 19/12/2023, através do e-mail: 15a.sl@codevasf.gov.br.

### **2. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO:**

#### **ÁREA JURÍDICA:**

No tocante ao item 9.4, "b", "i", do TR, conforme impugnação apresentada, não há análise jurídica a ser realizada, tendo em vista que a área técnica responsável pela análise de compatibilidade dos atestados com o objeto licitado é quem possui a expertise técnica necessária para a análise, bem como se a obtenção por parte dos licitantes das informações exigidas no TR possuem caráter restritivo.

Ademais, deve haver análise da área técnica quanto à impossibilidade de se impor custos prévios aos licitantes de forma à restringir o caráter competitivo da licitação, em obediência à súmula 272 do TCU, conforme segue:

**SÚMULA 272** - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Neste ponto, sugere-se o envio da consulta para a área técnica responsável.

No tocante ao item do TR "c) A CONTRATADA deverá comprovar, por meio de declaração ou

apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que a fabricante do bem fornecido, possua assistência técnica no âmbito do Estado objeto da licitação." impugnado, há que ser realizadas algumas observações.

Com relação à possibilidade de exigência no edital de licitação da assistência técnica no âmbito do estado objeto da licitação (objeto da impugnação que neste se analisa), o TCU (acórdão 2311/2020-TCU-Plenário) já manifestou no sentido de que existe a possibilidade, desde que somente da licitante vencedora no momento da contratação, bem como que a exigências esteja fundamentada no procedimento licitatório, no ETP e/ou nas justificativas do TR, senão vejamos:

Acórdão 2311/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz

1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, e não apenas da licitante vencedora, no momento da contratação, de possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272).

De outro giro, o Tribunal de Contas da União, no Processo TC 032.898/2023-1 e através do OFÍCIO 61453/2023-TCU/Seproc (em anexo) enviado à CODEVASF no dia 06/12/2023, analisou caso de cláusula semelhante no Edital 23/2023, oriundo da 1ª/SR da CODEVASF, o qual está em prazo de oitiva e pronunciamento da CODEVASF.

Na referida análise, o TCU requer a oitiva da CODEVASF sobre uma possibilidade de restrição ao caráter competitivo da licitação, nos seguintes termos:

"b) ausência, no Edital do PE SRP 23/2023, da informação expressa de que o serviço de assistência técnica requerido para o estado de Minas Gerais, não necessariamente deveria ser prestado por uma concessionária da marca instalada na região, mas alternativamente, mediante a celebração de parcerias com empresas locais, o que representou descumprimento do teor da decisão do TCU prolatada no TC 041.896/2021-1, que anulou o PE 17/2021-SRP-Codevasf/AP (Acórdão 362/2022 – TCU – Plenário), bem como afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da publicidade, insculpidos no art. 2º do Decreto 10.024/2019 e no art. 31 da Lei 13.303/2016;

Neste ponto, em suma, é possível extrair mais um requisito que o TCU exige como necessário para a exigência de assistência técnica autorizada, de modo que deve estar prevista no edital objetivamente a possibilidade de a assistência técnica autorizada exigida pode ser comprovada através, inclusive, de parcerias com empresas locais, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da publicidade, bem como a possibilidade de frustrar o caráter competitivo da licitação.

#### ÁREA TÉCNICA:

Em atenção aos itens 1 e 2 as marcas/modelos/catálogos dos módulos e inversores não deverão ser apresentados na proposta inicial. Conforme consta no Item 3.3 b) do Edital lê-se: "Remeter a proposta de preços e documentação, até a data e a hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente por meio eletrônico, via internet." Portanto não menciona a obrigação nessa etapa apresentar marcas/modelos/catálogos dos módulos e inversores;

Nos demais Itens (03, 04, 05 e 06) conforme Edital Item 2 c) "Critério de Julgamento: Menor Preço por Item, de acordo com o Art. 7 do Decreto nº 10.024/2019). Em resumo, os Itens destes Edital não estão atrelados.

O pedido de impugnação do Edital - Pregão Eletrônico nº 038/2023 foi realizado de modo tempestivo, em 19/12/2023, estando de acordo com o prazo de até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelecido no item 5 do Edital e Art. 24 do Decreto nº 10.024/ 2019.

As alegações do Sr. Rafael Ferreira Pereira são IMPROCEDENTES E NÃO RESTRITIVAS. Todo o regramento editalício está amparado na legislação pátria vigente, e assegura a isonomia e competitividade do certame. Diante dos termos, indeferimos o pleito.

A data de abertura do certame permanece dia **29/12/2023, às 9 h (nove horas)**, horário de Brasília, através do site: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

ERONIDES GOMES TAVARES JUNIOR - Cadastro nº 8048-01- Det. nº 59

PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023

CODEVASF – 15ª/SR